

A. I. N° - 09039970/03
AUTUADO - JAIR FERREIRA DE SOUZA
AUTUANTE - WATERLOR BORGES DE JESUS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 15. 04. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada pelo autuado a entrega da mercadoria ao estabelecimento destinatário, conforme prevê a legislação do ICMS. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/10/2003, exige ICMS no valor de R\$2.705,72, em razão da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Em complemento à acusação, o autuante consignou que a autuação é referente a 400 caixas de óleo comestível, que circulou pelo Posto Fiscal de Lagoa Redonda no veículo de placa nº JOF-1663, quando foi baixado o Passe Fiscal nº 2003.09.20.08.57/JOF1663, porém, foi constatado através de consulta, conforme documentos anexos, de entradas na empresa, o não ingresso no Estado de Sergipe.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 15 a 17 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou o dispositivo da Lei nº 7014/96 indicado pelo autuante.

Em seguida, aduziu que o procedimento fiscal não deve prosperar, com base nos seguintes argumentos:

1. Que a empresa Distribuidora São João Batista Ltda., situada no Estado de Sergipe, com Inscrição Estadual nº 27.089.427-6, adquiriu 400 caixas de óleo comestível, de firma localizada na cidade de Santo André, devidamente acobertada de documentação fiscal;
2. Que ao dar entrada no Estado da Bahia, foi emitido o passe fiscal, para ser baixado por ocasião da saída da mercadoria do território baiano, fato que ocorreu no Posto Fiscal de Lagoa Redonda, conforme consta no Auto de Infração;
3. Que após a baixa do passe fiscal, o motorista ao invés de seguir viagem para o destino da mercadoria, fez uma parada em casa de parentes, o que levou o autuante a imaginar que a mesma teria sido internalizada no território baiano e, por mera suposição, fez a sua apreensão;
4. Que depois de transcorridos alguns dias da mercadoria apreendida, foi extraída nota fiscal avulsa em substituição a nota fiscal originária, a fim de acompanhá-la até o seu destino, conforme cópia em anexo;

5. Que ao entrar no Estado de Sergipe e por ser a mercadoria tributada por antecipação, foi pago o imposto no Posto Fiscal Tobias Barreto, conforme DAR em anexo, já que o mesmo é devido ao referido Estado;
6. Que para sua surpresa foi lavrado o Auto de Infração ora guerreado exigindo-lhe o imposto e multa de imposto já pago ao Estado de Sergipe;
7. Que é incompreensível que um preposto fiscal do fisco baiano pretenda exigir de ofício pagamento de ICMS de uma operação de circulação de mercadoria envolvendo contribuintes situados nos Estado de S. Paulo e Sergipe, quando o Estado da Bahia oferta somente suas rodovias para o trajeto das mercadorias;
8. Que o autuante ao consignar no Auto de Infração de que ocorreu a entrega da mercadoria em local diverso, cometeu um desatino, porquanto somente quem poderia alegar tal suposição era o fisco do Estado de Sergipe, por questões óbvias, em razão das mercadorias terem como destino o referido Estado.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo e, por via de consequência, improcedente o crédito nele consignado.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 22 e 23 dos autos, assim se manifestou:

1. Que no dia 08/10/2003, no exercício de suas funções fiscalizadoras, no Posto Fiscal do povoado de Lagoa Redonda, lavrou o Auto de Infração nº 000903.995-3, em decorrência de irregularidade no transporte de 360 sacos de farinha de trigo especial Áurea de propriedade do autuado, as quais foram conduzidas no veículo de Placa nº JOF-1663;
2. Que, coincidentemente, no dia 10/10/2003, constatou que o veículo acima passou pelo Posto Fiscal José Maria Pedreira Dantas com 400 caixas de óleo comestível, quando o Passe Fiscal nº 2003.09.20.8.57/JOF-1663-4 foi baixado em 22/09/2003, fato que comprova que as mercadorias foram entregues em local diverso do constante no documento fiscal, ou seja, dentro do Estado da Bahia;
3. Que efetuou consulta através da IFMT/Norte ao Fisco do Estado de Sergipe, obtendo como resposta uma relação contendo as notas fiscais que deram entrada no período, onde foi constatado o não registro da entrada, conforme documentos comprobatórios em anexo, oportunidade em que ressaltou que o autuado é reincidente na prática de sonegação fiscal.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo sujeito passivo ao final de sua defesa, pois, não fundamentado.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, já que a alegação defensiva segundo a qual o imposto exigido no presente lançamento foi objeto de recolhimento ao Estado de Sergipe quando da entrada da mercadoria, conforme DAR que anexou, não procede, já que não consta nos autos o referido documento comprobatório do seu pagamento.

Aliado ao fato acima, foi juntado pelo autuante aos autos à fl. 6 uma folha do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário da mercadoria, relativo às compras efetuadas no mês de setembro/2003, onde não consta o lançamento da Nota Fiscal nº 318948, de emissão da empresa ABC Indústria e Comércio S/A, circunstância que comprova, extreme de dúvida, o não ingresso da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Com base na explanação acima, entendo comprovada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09039970/03 lavrado contra **JAIR FERREIRA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.705,72**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR